



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.184 - PR (2017/0002853-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO - PR058809
AGRAVADO : CURIFORM GRAFICA LTDA
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RAFAEL FADEL BRAZ - PR023014
AMANDA CRISTINA PAULIN E OUTRO(S) - PR057127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - LOCAÇÃO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Rever a conclusão da instância ordinária, a fim de se entender que a parte autora cumpriu o ônus processual de provar que houve a recusa indevida no recebimento das chaves, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.184 - PR (2017/0002853-0)

AGRAVANTE : S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO - PR058809
AGRAVADO : CURIFORM GRAFICA LTDA
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RAFAEL FADEL BRAZ - PR023014
AMANDA CRISTINA PAULIN E OUTRO(S) - PR057127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 323, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA RECUSA INJUSTA POR PARTE DA PROPRIETÁRIA - AUTOR QUE DEIXA DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos pela agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 337/343, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 347/360, e-STJ), a recorrente apontou a violação dos arts. 333 e 335 do CPC/1973, porquanto comprovada a recusa injustificada das empresas recorridas em receber as chaves do imóvel.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 371/373, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 380/388, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual foram refutados os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática (fls. 415/417, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 421/427, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim sua valoração.

Impugnação às fls. 428/429, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.184 - PR (2017/0002853-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - LOCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Rever a conclusão da instância ordinária, a fim de se entender que a parte autora cumpriu o ônus processual de provar que houve a recusa indevida no recebimento das chaves, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante entender ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da sua pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas sim sua valoração.

In casu, a controvérsia posta restringe-se à apontada ofensa aos arts. 333 e 335 do CPC/1973, sob a alegação de que restou comprovada a recusa injustificada das empresas recorridas, ora agravadas, em receber as chaves do imóvel.

A Corte local, analisando o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a parte autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de provar a recusa indevida no recebimento das chaves, conforme se vê no trecho do acórdão recorrido a seguir destacados, confira-se (fls. 325-326 e-STJ, sem grifos no original):

Efetivamente, **o cotejo entre a prova testemunhal e documental nestes autos aponta que a ausência de entrega das chaves** não se deu pela recusa no seu recebimento por parte dos réus.

Com efeito, denota-se da colheita da prova testemunhal de Paulo Roberto de Carvalhos, preposto da Curiform Gráfica Ltda. que o debate entre a necessidade de reforma do imóvel em nada tinha a ver com a entrega das chaves (fls. 178) Nesta mesma senda, Robertino Alexandre Bazaluk, preposto da ré Wega Tur Empreendimentos Imobiliários, aos 3'17" de seu depoimento nas fls. 178, deixou claro que a despeito de ter sido solicitado, não foram as chaves entregues. Com efeito, a cópia dos e-mails às fls. 127/128 demonstra ter restado evidente a intenção em recebê-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem destacou o nobre magistrado na r. decisão vergastada, conforme a documentação juntada pelo autor, os documentos de fls. 18/20 somente fariam referência à duplicata emitida para cobrança do aluguel. Já aquelas de fls. 23/24 diriam respeito a um termo de responsabilidade no caso de incêndio. Por derradeiro, as mensagens eletrônicas de fls. 26/33 somente comprovariam as discussões entre as partes acerca da legitimidade da cobrança do aluguel referente ao mês de fevereiro e necessidade de reparos no imóvel.

Diante disso, **cabível a ilação de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus em comprovar a recusa injusta das rés no recebimento das chaves, de sorte que a sentença de improcedência era de rigor.**

Dessa forma, acolher a pretensão da agravante, a fim de se entender que a parte autora cumpriu seu ônus de provar que houve a recusa indevida no recebimento das chaves, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIAS DE PROVA. SUMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação Superior Tribunal de Justiça do ônus probatório das partes, a teor da Súmula nº 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 964.043/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0002853-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.040.184 / PR**

Números Origem: 000217780201080028 00021778020108160028 0021778020108160028 10840501
1084050101 1084050102 1084050103 2177802010 217780201080028
21778020108160028

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO - PR058809
AGRAVADO : CURIFORM GRAFICA LTDA
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RAFAEL FADEL BRAZ - PR023014
AMANDA CRISTINA PAULIN E OUTRO(S) - PR057127

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO - PR058809
AGRAVADO : CURIFORM GRAFICA LTDA
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RAFAEL FADEL BRAZ - PR023014
AMANDA CRISTINA PAULIN E OUTRO(S) - PR057127

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.